Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC 23022

PROCESSO TC : 003282/2020
ORIGEM : Fundo Municipal de Saúde de Itabi
ASSUNTO : Representação
REPRESENTANTE: 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
REPRESENTADO : Gildete Mendonça dos Santos Sá (Secretária de Saúde)
ADVOGADO : Não há
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 107/2022
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC 23022 PLENO

EMENTA: Representação. Fundo Municipal de Saúde de Itabi. Supostas irregularidades na publicação e envio das dispensas de licitação realizadas. Falha sanada. Improcedência da Representação. Arquivamento dos autos. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Plenária, sob a Presidência (em exercício) da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade dos votos, pela **IMPROCEDÊNCIA** da Representação, com seu consequente Arquivamento dos autos, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 26 de maio de 2022.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

Relatora

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 21/06/2022 11:34:44
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 21/06/2022 12:46:30
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/06/2022 18:01:42

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação formulada pela 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, em face do Fundo Municipal de Saúde de Itabi, decorrente do acompanhamento dos atos da administração pública municipal voltados ao enfrentamento da COVID-19.

O expediente fora autuado como Representação, através da Decisão nº 22.303/2021 – Plenária (fls. 264/270), em razão de supostas irregularidades na publicação e envio das dispensas de licitação realizadas pelo órgão.

Ato contínuo, fora emitido o Mandado de Citação nº 229/2021 (fl. 287), devidamente atendido, por meio de defesa colacionada aos autos (fls. 288/379).

Após análise da documentação, a Coordenadoria Técnica exarou o Parecer nº 04/2022 (fls. 382/386) concluindo pela Improcedência da presente Representação, com o seu posterior arquivamento, em virtude da regularização das inconformidades relatas.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o *douto* Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, por meio do Parecer nº 107/2022 (fls. 390/393), opinou, igualmente, pelo Arquivamento do feito.

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 21/06/2022 11:34:44
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 21/06/2022 12:46:30
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/06/2022 18:01:42

VOTO DA RELATORA

A presente Representação originou-se de Relatório de Acompanhamento emitido pela 1ª CCI, que teve como objetivo monitorar as ações realizadas pela Prefeitura Municipal de Itabi para o enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância nacional (ESPIN), decorrente do novo Coronavírus, por força do artigo 33, da Resolução TCE/SE nº 334/2019; c/c o Ato Deliberativo TCE/SE nº 943/2020.

Pois bem. O cerne da questão gira em torno do seguinte apontamento: o Fundo Municipal de Saúde de Itabi não publicou no Portal da Transparência e nem informou ao Tribunal de Contas as Dispensas de Licitação realizadas.

Em sua defesa, a gestora informou que houve a devida publicação de todos os atos relativos às ações de combate ao Coronavírus relativos ao Fundo em análise, bem como que todas as dispensas e demais aquisições foram devidamente comunicadas a esta Corte.

Analisando a peça defensiva, a CCI verificou que, de fato, toda documentação relativa à publicação constava nos autos e que as despesas identificadas inicialmente foram realizadas com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, que assim leciona:

> **Art. 24.** É dispensável a licitação:
> **II -** para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Portanto, as despesas não estavam em desconformidade com a Lei Federal nº 13.979/2020, como aduzido na peça inicial.

Ademais, verificou o Órgão Técnico que os processos de Dispensas foram efetivamente informados a este Tribunal, conforme relatório extraído do Sagres/TCE.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 21/06/2022 11:34:44
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 21/06/2022 12:46:30
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/06/2022 18:01:42

Desta forma, não me resta alternativa a não ser o acolhimento integral da defesa, com consequente desconsideração dos apontamentos e arquivamento dos autos.

Diante de todo o exposto, coaduno com os posicionamentos da equipe técnica e do *Parquet* de Contas e VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, com o consequente Arquivamento dos autos, com base no art. 145 e seguintes do Regimento Interno desta Corte.

Pela Improcedência da Representação, com o consequente Arquivamento dos autos. É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da Coordenadoria oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 107/2022, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 26 de maio de 2022, por unanimidade de votos, pela IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, com o consequente Arquivamento dos autos.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 21/06/2022 11:34:44
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 21/06/2022 12:46:30
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/06/2022 18:01:42

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Presidente (em exercício), **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Relatora, **Carlos Pinna de Assis**, **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**, com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 23 de junho de 2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 21/06/2022 11:34:44
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 21/06/2022 12:46:30
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/06/2022 18:01:42